



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020306-91.2016.4.04.0000/PR**  
**RELATOR** : **AMAURY CHAVES DE ATHAYDE**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **FABIO MARCELO BRANCO & CIA LTDA - EPP**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDICIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.

1. A teor da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

2. A responsabilização dos sócios fundada na constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica (art. 135 do CTN), prescinde de decretação da desconsideração de personalidade jurídica da empresa, não tendo aplicação, pois, o incidente processual previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8460546v3** e, se solicitado, do código CRC **9D3EF613**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020306-91.2016.4.04.0000/PR**  
**RELATOR** : **AMAURY CHAVES DE ATHAYDE**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **FABIO MARCELO BRANCO & CIA LTDA - EPP**

## RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal  
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal, aos sócios administradores da empresa originalmente executada.

A União postula o redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 135 do CTN, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. Afirma que está comprovada a dissolução a partir de Certidão do Oficial de Justiça, aplicando-se a Súmula 435 do STJ.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8460544v4** e, se solicitado, do código CRC **35C00FAF**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020306-91.2016.4.04.0000/PR**  
**RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE**  
**AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : FABIO MARCELO BRANCO & CIA LTDA - EPP**

**VOTO**

O Sr. Desembargador Federal  
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

**Do redirecionamento com base em dissolução irregular (art. 135 do CTN)**

Não obstante os fundamentos da decisão agravada no sentido de indeferir a desconsideração de personalidade jurídica (art. 50 do CC), no caso examinado, foi requerido o redirecionamento da execução com base na constatação de dissolução irregular (art. 135 do CTN) da pessoa jurídica.

Com efeito, a citação por Oficial de Justiça restou infrutífera, tendo sido lavrada certidão com o seguinte teor **(evento 1, OUT4)**:

*CCERTIFICO que, dirigi-me endereço constante no mandado, E ai sendo não foi possivel dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que constatei que a empresa executada FABIO MARCELO BRANCO & CIA LTDA foi extinta naquele municipio, Estando em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.*

Quanto ao tema, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. Neste sentido:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)*

Existindo indícios de dissolução irregular, mostra-se legítimo o redirecionamento, não havendo necessidade de prévio procedimento exauriente





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

que demonstre as hipóteses do artigo 135, III, CTN. Em verdade, a ampla defesa e o contraditório não ficam prejudicados, pois será lícito ao sócio incluído no polo passivo da execução demonstrar, em sede de defesa, a ausência de responsabilidade.

Diante de tais considerações, revela-se cabível o redirecionamento postulado, com base no art. 135 do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8460545v4** e, se solicitado, do código CRC **9D140CE4**.

